



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.077 - GO (2011/0258900-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS : CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO PATRONO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.077 - GO (2011/0258900-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS : CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de decisão monocrática desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO PATRONO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ao argumento de que efetuou o depósito dos valores de forma voluntária no prazo de quinze dias. Por fim, sustenta que aos recursos interpostos foram atribuídos efeitos suspensivos, o que por si só afastaria a incidência da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.077 - GO (2011/0258900-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO PATRONO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Sessão do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo.

In casu, verifica-se que o Tribunal a quo assim procedeu, consignando que "... O executado/agravante foi intimado via Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença - prazo de 15 (quinze) dias - no dia 25/09/2007, consoante atesta a certidão narrativa de fls. 419/420 e a certidão de publicação de f. 427 (e não no dia 25/10/2007, como alega nas razões recursais), ultimando-se o aludido interregno em 10/10/2007."

Consta, ainda, do acórdão recorrido que o requerimento nomeando à penhora Letras Financeiras do Tesouro para pagamento do *quantum debeatur* foi protocolizado pelo recorrente no dia 11/10/2007, um dia após o transcurso do prazo (fl. 458 e-STJ).

No que se refere ao efeito suspensivo dos recursos interpostos, verifica-se que a Corte de origem após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, especificamente a certidão expedida pela Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, consignou que "... nos autos em questão, não consta cópia do agravo interposto e/ou qualquer outro tipo de recurso para a referida decisão".

Nota-se que a pretensão da recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258900-3

AgRg no
AREsp 84.077 / GO

Números Origem: 201093200944 201102589003 3200942120108090000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS	: CHIANG DE GOMES E OUTRO(S) CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS	: CHIANG DE GOMES E OUTRO(S) CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.